

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 576/94 - Reautuado em 22-11-94
INTERESSADA: Escola Adventista de Primeiro Grau de Mirandópolis,
Capital
ASSUNTO: Convênio de Entrosagem
RELATORA: Consª Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE Nº: 217/95 - CEPG - Aprovado em 05-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora da Escola Adventista de Primeiro Grau de Mirandópolis, 16ª Delegacia de Ensino, situada na Rua Itaipu, 160, com ensino de 1ª a 4ª série do 1º grau, mantida pela Associação Paulista da Igreja Adventista do 7º Dia, solicita a este CEE homologação de Convênio de Entrosagem com a Escola Adventista de Primeiro Grau e Educação Infantil Paulistana, 15ª Delegacia de Ensino ambas pertencentes a mesma mantenedora, localizada na Rua Taguá, 88, que conta com classes de 1ª a 8ª série do 1º grau .

Esclarece que a 16ª DE indeferiu a prorrogação do Convênio anterior firmado com a Escola Adventista de 1º Grau de Americanópolis, que vigorou até junho de 1993, conforme DOE de 1º de dezembro de 1990.

O Pedido de novo convênio é encaminhado a este colegiado em atendimento ao Artigo 3º da Deliberação CEE nº 05/93:

"Os convênios iniciais só poderão ser celebrados com parecer este Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação nº 05/89 e respectivas Indicações".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/94

PARECER CEE Nº 217/95

Para embasamento do solicitado, apresenta a documentação abaixo:

- xerox de autorização e reconhecimento da Escola Adventista de 1º Grau e da Escola de Educação Infantil Paulistana;

- Termo de Convênio de Entrosagem assinado pelo representante da Mantenedora e pelos diretores das duas escolas;

- Plano Escolar de 1993, homologado, da Escola Adventista de 1º Grau e de Educação Infantil Paulistana, da 15ª DE e respectivos quadros curriculares e calendário escolar de 1993 e 1994;

- Plano Escolar de 1993, homologado, da Escola Adventista de 1º Grau, de Mirandópolis e respectivos quadros curriculares de 1994 e Calendário Escolar de 1993 e 1994;

Regimento Escolar único da Associação Paulista da Igreja Adventista do 7º Dia, mantenedora das escolas, aprovado por Portaria COGSP - CEI, publicada em 06-05-86, alterado por Portaria da DRECAP-3 publicada em 16-03-88;

Portaria Conjunta COGSP-CEI de 16-03-88, que aprova alteração regimental;

Declaração dos pais dos alunos da Escola Adventista de Primeiro Grau de Mirandópolis de que estão cientes do Convênio de Entrosagem.

PROCESSO CEE Nº 576/94

PARECER CEE Nº 217/95

Em seu pedido a direção justifica que, apesar de as escolas estarem em jurisdição de Delegacias de Ensino diferentes, a distância entre as duas escolas é pequena e o metrô facilita a locomoção de seus alunos.

Em caso de Delegacias de Ensino diferentes, de acordo com o Parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 05/89, o convênio deve ser homologado pelos dois Delegados de Ensino, sendo que consta, também, dos autos, resposta da diligência solicitada por este CEE, com pareceres favoráveis da Supervisora e da Delegada de Ensino da 16ª DE, e da 15ª DE, DRECAP-3.

1.2 APRECIÇÃO

Por se tratar de novo convênio, o presente pedido chega a este Colegiado para apreciação, fundamentado no artigo 3º da Deliberação CEE nº 05/93.

O Pedido não atende ao artigo 4º da Deliberação CEE nº 05/89, que, para apreciação, deveria apresentar :

I- Plano Escolar comum às duas escolas.

II- Calendário Escolar, estabelecendo datas de reuniões pedagógicas entre docentes e especialistas de educação de ambas as escolas.

Deixa também de atender o contido no Parecer CEE nº 1.386/91, que recomenda: ..."a única abertura concedida, na legislação, diz respeito a casos de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/94

PARECER CEE Nº 217/95

prorrogação de convênio de entrosagem. Os demais, se comprovada necessidade de oferta, ainda que de parte de 1º grau, em função de grande demanda local, em parecer fundamentado da Delegacia de Ensino, poderiam ser autorizados, casuisticamente, apenas pelo CEE". Embora constem da documentação pareceres favoráveis das Delegacias de Ensino 15ª e 16ª, não há informação sobre o atendimento à demanda.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de Convênio de Entrosagem entre a Escola Adventista de 1º Grau de Mirandópolis da 16ª DE e a Escola Adventista de 1º Grau e Educação Infantil Paulistana, jurisdicionada à 15ª DE.

São Paulo, 10 de março de 1995

a) Consª Marilena Rissuto Malvezzi
Relatora

PROCESSO CEE Nº 576/94

PARECER CEE Nº 217/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de março de 1995

***a) Cons. Bahij Amin Aur
no exercício da
Presidência da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1995.

***a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente***